



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 2672

Rub.:

PROCESSO Nº : 13939-4/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
GESTORA
RESPONSÁVEL : MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Alta Floresta. Parecer pela regularidade, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 4.145/2012

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da gestora Sr.^a Maria Izaura Dias Afonso.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Maria Izaura Dias Afonso**

b) Contadora: **Lourdes Volpe Navarros**

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Célia Maria de Castro**

d) Pregoeiro: **Ednilson Carlos Lourenço**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, no período de 30/11/11 a 09/12/11, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto elaborou às fls. 2048/2135, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 11 (onze) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação deles para manifestação, quais sejam, Sr.^a Maria Izaura Dias Afonso (Prefeita



Municipal), Sr.^a Lourdes Volpe Navarros (Parecerista Jurídico de licitação), Sr.^a Aline de Cássia da Silva Cella (Presidente da Comissão de Licitação) e Sr. Ednilson Carlos Lourenço (Pregoeiro).

7. Devidamente notificados (conforme Ofícios de fls. 2139/2150), todos apresentaram defesa acompanhada de documento, conforme fls. 2164/2611.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 2612/2671), consignando pela manutenção de 11 (onze) irregularidades e seus respectivos responsáveis, quais sejam:

3.1. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA IZAURA DIAS ALFONSO – GESTORA

1) JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamentos de correção, juros e multas no total de 100,12 UPF/MT, decorrentes do atraso de pagamento de faturas de serviços de telecomunicações e de energia elétrica. (item 3.2.)

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Não pagamento dos encargos previdenciários relativo à contratação da cooperativa COOP. PROFIS. ATUANTES EM CONSULT. INST.E EDUCAÇÃO, contrariando o art. 22, IV, Lei nº 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao endividamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. (item 3.2.1)

2.3. Não retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de prestadores de serviços Pessoa Jurídica, contrariando artigo 31 da lei 9.711/98 c/c artigo 117 e 118, da IN MF/RFB nº 971/09. (item 3.2.2.)

3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Os objetos das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, e 11 são incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT. (item 3.3.)

3.2. As inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 foram realizadas sem justificarem os preços contratados,



conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT. (item 3.3.)

5. GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o caput do artigo 25, da Lei 8.666/93. (item 3.3.)

6. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

6.2. Os Editais das Tomadas de Preços 04 e 05 restringiram irregularmente a competitividade dos certames, por vincular a habilitação do licitante à apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital, contrariando o Acórdão TCU n. 1208/2004 Plenário. (item 3.3.)

7. KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

7.1. Contratação de pessoal para atividades permanentes mediante as Inexigibilidades de Licitação 03, 04, 05, 07, e 11, infringindo a regra do concurso público e os princípios da publicidade e da impessoalidade, conforme dispõe o artigo 37, da CRFB/88. (item 3.3.)

8. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. (item 3.3.)

9. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

9.1. A Prefeitura de Alta Floresta não designou representante da Administração para o acompanhamento da execução dos contratos ajustados no exercício, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. (item 3.4.)

10. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

10.1. Realização de transporte escolar em veículos que não atendem a legislação vigente. (item 3.8.1.)

12. MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCEMT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

12.1. Descumprimento do prazo de envio do informe de dezembro do Sistema APLIC. (Item 3.11.)

3.1.2. Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010



14. Pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal e a respectiva retenção e recolhimento também a menor da contribuição previdenciária do servidor à previdência geral, contrariando o art. 28, I, Lei n.º 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao individualamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. (item 3.5.)

3.2. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA LOURDES VOLPE NAVARRO – PARECERISTA JURÍDICO DE LICITAÇÃO

3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Os objetos das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, e 11 são incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT. (item 3.3.)

5. GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o caput do artigo 25, da Lei 8.666/93. (item 3.3.)

3.3. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ALINE DE CASSIA DA SILVA CELLA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Os objetos das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, e 11 são incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT. (item 3.3.)

3.2. As inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 foram realizadas sem justificarem os preços contratados, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT. (item 3.3.)

5. GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o caput do artigo 25, da Lei 8.666/93. (item 3.3.)

6. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

6.2. Os Editais das Tomadas de Preços 04 e 05 restringiram irregularmente a competitividade dos certames, por vincular a habilitação do licitante à apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital, contrariando o Acórdão TCU n. 1208/2004 Plenário. (item 3.3.)

8. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. (item 3.3.)



3.4. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDNILSON CARLOS LOURENÇO – PREGOEIRO

8. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. (item 3.3.)

9. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Domingos Neto, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Alta Floresta apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, despesa, gastos com pessoal e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

14. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 11 (onze) impropriedades atinentes às regras de licitação, contratos, controle interno, despesas e prestação de contas. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento destas.

15. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e



determinações legais aos responsáveis, consoante razões que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

16. Preliminarmente, ressalta-se que as impropriedades comuns aos responsáveis solidários, salvo da Parecerista Jurídica, Sr.^a Lourdes Volpe Navarros, tiveram uma única defesa. Portanto, analisaremos em conjunto as justificativas apresentadas, pois tratam-se do mesmo conteúdo de defesa, não havendo necessidade de análise separada.

II.1.1 – DAS IRREGULARIDADES EXCLUSIVAS APONTADAS SOB A RESPONSABILIDADE DA SR.^a MARIA IZAURA DIAS AFONSO – PREFEITA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA:

Das despesas:

6. JB 01 Despesa Grave. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

1.1. Pagamentos de correção, juros e multas no total de 100,12 UPF/MT, decorrentes do atraso de pagamento de faturas de serviços de telecomunicações e de energia elétrica. (item 3.2.)

17. Sobre este apontamento, a defesa alega que “*mesmo com todas as dificuldades, esta administração procurou cumprir com suas obrigações prioritárias como salário dos servidores, despesas com educação, saúde, repasse ao Poder Legislativo, parcelamentos, compras diversas de nossa municipalidade, ocorrendo assim os atrasos dos encargos citados. Este município já efetuou o recolhimento dos valores apontados conforme cópia anexa. Nesse sentido, colacionamos aos autos, o Acórdão nº 2.333/2010, no julgamento das contas da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, onde o Nobre Conselheiro Domingos Neto, julgou*



REGULARES e determinou que a SEEL, observe os prazos de vencimento de suas dívidas evitando assim juros e multas por atraso de pagamento, para que sirva como paradigma no julgamento de nossas contas.”

18. A análise da SECEX consignou que “a defesa reconhece a irregularidade apontada. Quanto ao pedido para que seja mantida a uniformidade das decisões deste TCE/MT, o Acórdão nº 2.333/2010 condenou o Gestor a restituição dos valores pagos a título de juros e multa e aplicou multa de 10 UPF's/MT, pelo atraso no pagamento das faturas. Isto demonstra que além de considerar a despesa ilegítima, esta Corte aplicou multa pela conduta irregular. A análise dos documentos acostados à defesa constatou a presença de comprovante do recolhimento de R\$ 10.400,08, pago por Maria Izaura Dias Alfonso em 30 de agosto de 2012. Esta quantia equivale a 197,53 UPF's/MT. Sendo assim, permanece um saldo a restituir de 100,12 UPF's/MT.”

19. Pois bem, ato antieconômico, na maioria das vezes, corresponde a um ato antijurídico consistente na geração de despesa sem previsão legal ou ainda contratual que a ampare, tornando-se danosa aos cofres públicos.

18. Por seu turno, Sergio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo o “o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).” (Administração, orçamento e



contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

20. Com efeito, da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo e demais documentos, foram verificados pagamentos de juros e multas de faturas de telefonia e energia elétrica, cujas situações apresentadas revestiram-se de caráter ilegítimo que não atenderam aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, nem ao viés do interesse público implícito na norma legal.

21. Desse modo, evidente a irregularidade do pagamento de tais verbas, cabendo, portanto, ao Gestor a devolução aos cofres públicos do montante despendido, a ser realizada com recursos próprios, em louvor aos princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, principalmente aos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, de acordo com o cálculo realizado pela SECEX à fl. 2616.

22. Além disso, em razão de tais violações à norma Fundamental, temos que, além da condenação de ressarcimento aos cofres públicos, cabível também a aplicação de multa regimental, nos termos do artigo 287, da Resolução nº 14/2007 (redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

23. Portanto, a irregularidade permanece e deve ser objeto de determinação ao gestor para que se atente quanto às despesas realizadas que devem obedecer à data correta de vencimento,



evitando a cobrança de juros e multa ao Município, adotando os procedimentos para a solução do referido apontamento nos próximos exercícios, sem prejuízo de aplicação de pena pecuniária e o recolhimento ao erário municipal do montante de 100,12 UPF's, com recursos próprios.

Da gestão fiscal e financeira:

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. *Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.*

2.1. *Não pagamento dos encargos previdenciários relativo à contratação da cooperativa COOP. PROFIS. ATUANTES EM CONSULT. INST.E EDUCAÇÃO, contrariando o art. 22, IV, Lei nº 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao endividamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. (item 3.2.1)*

2.3. *Não retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de prestadores de serviços Pessoa Jurídica, contrariando artigo 31 da lei 9.711/98 c/c artigo 117 e 118, da IN MF/RFB nº 971/09. (item 3.2.2.)*

24. Consta do Relatório Técnico que a Prefeitura Municipal de Alta Floresta não realizou o pagamento dos encargos previdenciários relativos à contratação da Cooperativa COOP. PROFS. ATUANTES EM CONSULT. INST. E EDUCAÇÃO, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, contrariando assim o artigo art. 22, IV, Lei nº 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao endividamento e às sanções da Receita Federal do Brasil, bem como, a não retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de prestadores de serviços Pessoa Jurídica, contrariando artigo 31 da lei 9.711/98 c/c artigo 117 e 118, da IN MF/RFB nº 971/09

25. Não obstante os argumentos apresentados pelo gestor em sede defesa, bem como a providência tomada no dia 14/08/2012 de recolher os encargos previdenciários relativos à contratação da COOP. PROFS. ATUANTES EM CONSULT. INST. E EDUCAÇÃO (item 2.1.), registra-se que tal ocorrência foi apenas neste ano, ou seja, não é possível o saneamento



da impropriedade ora apontada no exercício em análise, cabendo à equipe técnica responsável pelas averiguação contas do exercício de 2012 apurar a legitimidade desta despesa, permanecendo.

26 De outra banda, alega a defesa que serviço de consulta neurológica não está elencada no rol dos art. 117/119, porém, da leitura do inciso XXIII, extrai-se que devem efetuar o recolhimento “*se contratados mediante cessão de mão de obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de: XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;*”, razão pela qual, ousamos discordar da defesa para entender que tal previsão de fato engloba o referido serviço, de forma que é inquestionável o seu recolhimento.

27. Ademais, quanto à alegação de que o art. 120 da referida IN 971/2009 dispensa do recolhimento os serviços prestados diretamente pelos sócios, como bem ressaltou a Secretaria de Controle Externo às fls. 2619, o médico especialista em neurologia não era sócio da empresa constatada, conforme extrai-se das fls. 507 a 517, portanto, não há que falar em dispensa de recolhimento.

28. Importante aqui registrar, que o repúdio aos maus gestores da Administração Pública, implica o Estado em imposição de deveres mínimos como a necessária prestação de contas por todo aquele que realiza gestão de dinheiros públicos (gestão fiscal e financeira).



29. Assim, tratando-se de falha que afronta diretamente os dispostos contidos na 8212/91, 9177/1998 e IN 971/2009, deve a presente questão figurar como determinação ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que proceda a devida retenção das contribuições previdenciárias, conforme determinação legal, bem como comprove de imediato o recolhimento dos valores apurados pela Secretaria de Controle Externo como não recolhidos na gestão de 2011, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável Sr.^a Maria Izaura Dias Alfonso.

30. Vale observar, que não ficou comprovado que a gestora agiu de má fé e/ou se locupletou com os recursos públicos, sendo que a irregularidade acima apontada decorreu única e tão somente de erro procedimental, passível de saneamento, não comprometendo assim a globalidade dos aspectos positivamente avaliados nas presentes contas de anuais de gestão municipal.

Do pessoal:

7. KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

7.1. Contratação de pessoal para atividades permanentes mediante as Inexigibilidades de Licitação 03, 04, 05, 07, e 11, infringindo a regra do concurso público e os princípios da publicidade e da impessoalidade, conforme dispõe o artigo 37, da CRFB/88 . (item 3.3.)

31. Verifica-se que o gestor deixou de observar o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso, haja vista o preenchimento dos cargos de Médicos, enfermeiros e odontólogos, via inexigibilidade de licitação.



32. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

33. Somente no caso de restar frustrado o concurso público e a não disponibilização do serviço possa caracterizar em situação emergencial, o gestor poderia, nos termos o Acórdão n.º 1784/2006, realizar a contratação direta mediante processo seletivo, garantida a ampla divulgação, competitividade, marcado pela efetiva disputa entre os interessados na vaga. A sua exigência prestigia, direta ou indiretamente, os princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia.

34. Com efeito, ainda que haja interesse público, não há como se admitir a contratação via inexigibilidade de licitação, modalidade inaplicável ao caso que culmina com a ofensa à regra do concurso público, bem como aos princípios norteadores da administração pública.

35. É sintomático que a Prefeitura de Alta Floresta tenha-se lançado mão de medidas como contratações de servidores desprovidas de arrimo jurídico, através de inexigibilidade de licitação, em desvirtuação de sua finalidade. Aqueles que devem implementar atividade própria das atribuições municipais não de ser titulares de cargos públicos e, excepcionalmente, poderão ser contratados temporariamente, desde que obedecidos determinados requisitos, dentre eles, a realização de processo seletivo.



36. Dessa forma, deve a Administração local se abster de novas contratações, bem como promover a realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos de que necessita do Município de Alta Floresta, mormente Processo Seletivo quando presentes os requisitos supra mencionados.

37. Face ao exposto no presente tópico, imprescindível se faz a cominação de multa ao gestor como forma de repreensão, bem como determinação legal, para que efetivamente realize concurso público, abstendo-se de reincidir em comportamentos violadores da regra do concurso público e se abstenha de renovar a contratação dos contratados por ocasião da inexigibilidade de licitação.

Dos Contratos:

9. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

9.1. A Prefeitura de Alta Floresta não designou representante da Administração para o acompanhamento da execução dos contratos ajustados no exercício, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. (item 3.4.)

38. Esta irregularidade cuida-se do não cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos. Importante transcrever o citado artigo para melhor elucidação:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”



39. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

40. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada¹, senão vejamos:

Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado.(grifo nosso)

41. Dessa forma, sendo certo que durante todo o exercício de 2011 – objeto de análise do presente feito – a Prefeitura Municipal de Alta Floresta firmou contratos sem a designação de um representante para fiscalização, não merece a falha em questão ser desconsiderada, devendo o Prefeito ser **penalizado** nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

7. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

7.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (item 3.8.1.)

¹ MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534.



42. Quanto ao apontamento da realização de transporte escolar em desacordo com a Lei nº 9503/1997, o gestor se defende do apontamento nos seguintes termos: *“A frota escolar está sendo regularizada na forma da lei, sendo que as irregularidades quanto ao cinto de segurança, a faixa horizontal “Escolar” e o registrador de velocidade e tempo, estavam em ônibus locado, que já foram substituídos. Quanto a ausência de autorização e inspeção semestral do Detran/MT, os ônibus (amarelos) doados pelo Estado de Mato Grosso, já vem inspecionados pelo Inmetro, portanto, desnecessário a autorização e inspeção. A inspeção somente é efetuado na cidade de Sinop, que fica distante aproximadamente 520 km da cidade de Apiacás. Não foi apontado a ausência de qualquer equipamento que poderia por em risco, ou provocar um acidente”.*

43. De início, se faz necessário observar que restou constatado pelos *experts* da Secretaria de Controle Externo nos 21 ônibus próprios e 08 locados, durante a inspeção realizada, conforme se extrai das fls. 2081, que, conforme demonstra o Anexo VI, dos 08 veículos locados vistoriados todos não dispunham de cinto de segurança, apenas 01 dispunha da faixa horizontal com os dizeres “Escolar”, 01 não dispunha de registrador de velocidade e tempo e os que dispunham de tal dispositivo estavam sem o disco para o registro das informações, bem como que não houve a inspeção semestral dos equipamentos de segurança em todos os ônibus inspecionados. Deve ser ressaltado que a Prefeitura não deveria sujeitar-se a contratar empresas para o transporte de escolares cujos os veículos não atendam as exigências do CTB. Dever-se-ia, por ocasião da fase de qualificação técnica da licitação, ser avaliado se os veículos das empresas atendem ao disposto nos artigos 136 e 137 do CTB.



44. A defesa do gestor não trouxe nenhum elemento capaz de afastar tal apontamento, vez que restou constatado descumprimento de norma que, além de cogente, faz com que a sua inobservância traga sérios riscos aos alunos da rede municipal que necessitam da utilização do serviço de transporte escolar.

45. Vejamos que o Capítulo XIII, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503/97, contemplou especial e justa preocupação com o transporte de escolares, conforme segue:

“Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser



afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares”.

46. Verifica-se que é uma exigência legal que todos os veículos de transporte escolar, principalmente os locados, tenham a faixa com os dizeres “escolar”, que estejam munidos de cinto de segurança, existência do registrador de velocidade e tempo em funcionamento, cinto de segurança, bem como a inspeção semestral dos equipamentos de segurança em todos os ônibus.

47. Ademais, em que pese a afirmação da gestora e do Secretário Municipal de Educação, de que regularizaram a situação dos ônibus escolares, há verdadeira confissão confirmando a existência das irregularidades no exercício de 2011.

48. Logo, ante à ausência de justificativa adequada para o apontamento supra, não há como afastá-lo, sendo imperiosa a



determinação à gestora para que se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar, bem como a **aplicação de multa** a ela, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

Das falhas na prestação de contas:

MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCEMT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações);

8.1. Descumprimento do prazo de envio dos informes de dezembro do Sistema APLIC. (Item 3.11.)

49. No que tange à prestação de contas, a Equipe Técnica constatou que a Prefeitura encaminhou de forma intempestiva os informes do Sistema APLIC relativos ao mês de dezembro de 2011.

50. O gestor, em sua contestação, reconhece a falha apontada supra, aduzindo que “*que já fora notificada, julgada e multada por estes atrasos. Acrescenta que, mediante o processo nº 1.641-1/2011 foi imputada multa à Gestora pelo atraso na remessa da LOA.*”

51. De acordo com a Resolução nº 16/2008, que estabelece prazos e formas para a prestação de contas da Administração Pública Municipal, as Prefeituras possuem o dever de transmitir eletronicamente, de acordo com as regras do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do Sistema supra, obedecendo os prazos estipulados no art. 3º, da referida



Resolução, sob pena de multa prevista no art. 75, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, VII, da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º, da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais.

52. Ante ao exposto, opina-se pela **determinação** à gestora para que obedeça os prazos do envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista dos atrasos, a **aplicação de penalidade** a esta, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais atrasos.

3.1.2. Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

14. Pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal e a respectiva retenção e recolhimento também a menor da contribuição previdenciária do servidor à previdência geral, contrariando o art. 28, I, Lei n.º 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao individualamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. (item 3.5.)

53. Vejamos que no tocante a este apontamento, de fato o gestor reconhece a ocorrência, bem como o recolhimento do valor pago a título de contribuição previdenciária a menor, tratando-se de confissão quanto à existência da irregularidade.

54. Porém, em que pese o citado recolhimento com comprovantes acostados às fls. 2586/2610, extrai-se que a complementação do pagamento tardio não descaracteriza a existência da irregularidade, bem como, verifica-se o recolhimento dos juros e multas com verba pública, o que é inadmissível.



55. É cediço que ao gestor cabe o cumprimento dos seu encargos como administrador da coisa pública. A falta de cumprimento de tais encargos, que eventualmente gerarem multas e juros pela mora do gestor, devem por ele ser suportadas.

56. Desta forma, imprescindível a restituição pelo gestor ao erário, com recursos próprios, do montante pago a título de juros e multas nas referidas guias de recolhimento previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 646,37 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), bem como multa e determinação para que efetue o correto recolhimento previdenciário de seus servidores.

Das afrontas à Lei de Licitação:

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária da Sr.^a Lourdes Volpato Navarro – Parecerista Jurídico de Licitação da Prefeitura Municipal de Alta Floresta:

3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Os objetos das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, e 11 são incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT. (item 3.3.)

5. GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o caput do artigo 25, da Lei 8.666/93. (item 3.3.)

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária da Sr.^a Aline de Cassia da Silva Cella – Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Alta Floresta:



3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Os objetos das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, e 11 são incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT. (item 3.3.)

3.2. As inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 foram realizadas sem justificarem os preços contratados, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT. (item 3.3.)

5. GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o caput do artigo 25, da Lei 8.666/93. (item 3.3.)

6. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

6.2. Os Editais das Tomadas de Preços 04 e 05 restringiram irregularmente a competitividade dos certames, por vincular a habilitação do licitante à apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital, contrariando o Acórdão TCU n. 1208/2004 Plenário. (item 3.3.)

8. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. (item 3.3.)

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária do Sr. Ednilson Carlos Lourenço – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alta Floresta:

8. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. (item 3.3.)

57. Primeiramente, cumpre salientar que os responsáveis pelo núcleo sistêmico em comento perpetrou uma série de irregularidades, principalmente de natureza licitatória nas modalidades de Pregão e



Convites

58. Por ocasião do exercício do contraditório, os responsáveis não conseguiram afastar as impropriedades em tela, em virtude da nítida violação dos preceitos insculpidos na Lei de Licitações.

59. Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios a Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 37, os princípios básicos a serem seguidos pelo agente público, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

60. Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.

61. Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles²: “*Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.*”

62. Em relação às contratações públicas, a lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83.
Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 /ist/e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br



63. Entretanto, da análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, é possível verificar o descaso da gestora e de sua equipe designada quanto à observância deste diploma legal.

64. É importante lembrar que a Lei 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

65. Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro³, *"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."*

66. Diante deste entendimento, fica clara a gravidade das irregularidades ora guerreadas pelos responsáveis de cada modalidade

3 Di Pietro, 1999, p.294



licitatória tais como: inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 e Tomadas de Preços 04 e 05, em que ocorreram várias falhas de naturezas formais e que afrontam os princípios norteadores da Lei de Licitação acima citados.

67. Faz necessário destacar alguns pontos que dentre os procedimentos licitatórios apontados como falhos merecem atenção e seguimento pormenorizado da Lei nº 8.666/93.

68. Foi constatado pela Equipe Técnica que a Prefeitura Municipal de Alta Floresta realizou a contratação de profissionais da saúde (médico, odontólogo e enfermeira) por meio de inexigibilidade de licitação.

69. Em sede de defesa, os responsáveis discordaram do apontamento, aduzindo que o município carece de mão de obra de profissionais da saúde, principalmente médicos e enfermeiros. Informa também que todos os serviços foram contratados em virtude do interesse público relevante, principalmente, devido os mesmos estarem diretamente ligados à saúde e à manutenção da vida das pessoas.

70. Não obstante os argumentos dos defendentes, não merecem estes acolhida, uma vez que a autorização descrita no art. 25 da Lei nº 8.666/93 destina-se à contratações de serviços especializados incomuns e temporários, cuja excepcionalidade torna irrazoável a elaboração de concurso público ou processo seletivo simplificado.

71. Nesse sentido, este Tribunal já firmou entendimento nos



seguintes termos:

“Acórdão nº 947/2007. Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes – concurso público. Serviços eventuais e não permanentes - necessidade de licitação prévia.

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços a serem desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou quando o contratado for pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, deve o gestor público prever tal carreira em seu quadro de pessoal e realizar concurso público, devendo ser observadas as exceções previstas em lei”.

“Acórdão nº 100/2006. Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Atividades permanentes – concurso público. Serviços técnico-profissionais especializados - necessidade de licitação prévia.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes. Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissional-especializados, ofertados por profissionais com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade”.

72. Neste contexto, versando o apontamento sobre



contratações de médicos, não há que se falar em excepcionalidade ou eventualidade da contratação, uma vez que trata-se de atividade essencial e permanente, necessariamente a ser desempenhada por servidor efetivo ou contratado temporariamente em casos de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX da CF.

73. A contratação via licitação de prestadores de serviços não é prática amplamente permitida. Sobre o assunto, vale lembrar que a Lei de Licitações prevê a contratação de mão de obra por meio de contrato de terceirização, desde que não contrarie o disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

74. Assim, a terceirização de mão de obra poderá ser utilizada para serviços de assessoria ou consultorias que não sejam permanentes e que não façam parte da atividade-fim do contratante. É entendimento assente que o poder executivo municipal não pode prescindir de profissionais da saúde, pois conforme consta da própria peça de defesa, a saúde é premissa básica no exercício da cidadania e se constitui de extrema relevância para a sociedade.

75. Como já foi dito, a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento excepcionalmente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).



76. Diante do exposto, considerando a natureza eminentemente técnica e de caráter permanente para a Administração, a contratação de médico, odontólogo e enfermeiro deve se dar através de concurso público, devendo ser determinado ao gestor a realização do competente certame para o provimento de tais cargos, nos termos do que prescreve a norma constitucional.

77. Sendo assim, a alegação de carência de médicos, enfermeiras e odontólogo não autoriza a instauração de inexigibilidade de licitação. Antes deveria a administração providenciar a contratação temporária.

78. Uma vez que demonstrado que a Prefeitura contratou pessoal para atividades permanentes mediante inexigibilidade de licitação, fica demonstrado o descumprimento da Resolução de Consulta nº 29/2008-TCE/MT.

79. Ademais, as inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 foram realizadas sem justificar os preços contratados, em contrariedade ao que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT. Vejamos:

“Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art.



24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 03 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.

2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços”.

80. Conforme bem mencionado pela Secretaria de Controle Externo, em seu relatório conclusivo, *“apesar de informar que os preços ajustados eram os praticados pelos profissionais que já se encontravam em atuação no município, não havia no processo pesquisa de preço para os serviços contratados, de maneira a se comprovar que os preços praticados estavam realmente dentro da realidade do mercado e a dar efetividade ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993”.*

81. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado argumentos e documentos que evidencie que as inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 cumpriram com o que preceitua o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e com o que dispõe a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT, a irregularidade deve permanecer.

82. Acerca da impropriedade atinente aos Editais das Tomadas de Preços 04 e 05, que restringiram irregularmente a competitividade dos certames, por vincular a habilitação do licitante à apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital, vale ressaltar-se que esta contraria o disposto no Acórdão TCU n. 1208/2004.



83. Não se pode olvidar que a Licitação é o procedimento administrativo formal através do qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

84. Ademais, o argumento de que o procedimento não trouxe prejuízo para a Administração Municipal e que não frustrou a competitividade não prospera, pois conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, o art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/93 autoriza, exclusivamente, o recolhimento de taxas ou emolumentos para cobrir os custos ligados à reprodução gráfica do edital. Todavia, o mesmo artigo veda a exigência de taxas para fins habilitatórios. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883 , de 1994).

(....)

§ 5o Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida”. (grifamos)

85. Desta forma, a vinculação da habilitação do licitante à



apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital restringe a competitividade do certame por se tratar de uma regra manifestamente ilegal, merecendo este ato total reprimenda por parte desta Corte de Contas.

86. Acerca da ausência de numeração e rubrica nos processos licitatórios, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93, esta Corte de Contas já proferiu entendimento, onde se faz necessário o cumprimento de formalidades do procedimento. Vejamos o que dispõe o art. 38 da Lei 8666/93:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o



caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação..” (grifamos)

87. Também nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas enfatizam a necessidade de serem observadas as regras formais na realização do processo licitatório, com fins a alcançar a isonomia, a transparência, a publicidade dentre outros objetivos.

88. Para Carlos Ari Sundfeld, “*A validade da instauração de certame licitatório depende da observância de requisitos procedimentais prévios, alguns exigidos para todos os casos, outros para objetos específicos.*” (Licitação e Contrato Administrativo – 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 95).

89. Assim, a licitação toma forma e se desenvolve com o estrito cumprimento das formalidades que a Lei nº 8.666/93, subordinando ao seu regime os órgãos públicos em sentido lato (administração direta e indireta) de todas as esferas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), exceto as empresas públicas ou sociedades de economia mista que possuam estatuto próprio e estejam excluídos do contexto da norma legal.

90. Verifica-se por derradeiro que as irregularidades demonstram a total displicência da gestora e equipe responsável para as regras de contratação pela Administração Pública, as quais se prestam não só à preservação do patrimônio público como também, em última análise, alinham-se aos postulados da moralidade e supremacia e indisponibilidade



do interesse público.

91. Não se pode olvidar, que nos casos em concreto, tais fatos caracterizam-se pela deficiência de um controle interno atuante que estabeleçam as necessidades da administração como um todo, principalmente quando se trata de despesas a serem realizadas pela Administração Pública.

92. Consequentemente, necessário se faz a adoção de medidas que venham a priorizar a qualidade dos gastos da Prefeitura Municipal de Alta Floresta e seu respectivo controle de forma global.

93. Enfim, relativamente às normas que dispõem sobre licitação, verifica-se que a Unidade Jurisdicionada violou diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, devendo frisar que não se tratam de falhas meramente formais, pois comprometem os princípios constitucionais da Administração Pública, além dos princípios relativos à licitação.

94. Por conta de tantas incursões contrárias à Lei de Licitação, as transgressões merecem severo repúdio, justificando a cominação de multa à gestora, Presidente da comissão de licitação, Parecerista Jurídico da Licitação e Pregoeiro, na proporção de suas responsabilidades apurada pela equipe técnica, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE/MT, sendo imperiosa a determinação à atual gestão para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes



II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

95. Globalmente analisadas, as contas em testilha merecem julgamento pela **regularidade**.

96. Apesar do Poder Executivo de Alta Floresta ter apresentado diversas irregularidades, classificadas em graves e moderadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuraram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

97. Conforme se infere do Acórdão nº 3046/2011 relativo ao julgamento das Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, exercício de 2010, sob a responsabilidade da mesma gestora, observa-se diversas recomendações e determinações, as quais estão sendo observadas por este, conforme destacado pela Equipe Auditora em fls. 2086.

98. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas para que as irregularidades ora verificadas sejam objeto de novas determinações, a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

III – DA CONCLUSÃO



99. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos respectivos responsáveis**, das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, referente ao exercício de 2011;

b) pela **aplicação de multa à Sr.^a Maria Izaura Dias Afonso (Prefeita Municipal de Alto Garças)**, sendo uma para cada fato punível:

b.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades **DB 14, GB 13, GB 02, KB 01, HB 04, JB 01, NB 08, SEM CLAS**), do presente parecer, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, observando, contudo, as Representações Internas já propostas (Processos nºs 4243-9/2012 e 19516-2/2011), sob pena de incidir esse Tribunal em *bis in idem*;

b.2) em razão da intempestividade no envio de informações a que estava obrigado relativas aos informes do Sistema APLIC, conforme fundamentado no Item II.1.1 (**MB 02**), do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT



(Resolução nº 14/2007).

c) pela **aplicação de multa à Sr.^a Lourdes Volpe Navarro (Parecerista jurídico de licitação da Prefeitura Municipal de Alta Floresta)**, em razão das irregularidades classificadas como grave e moderada: **GB 02 e GC13**, sob sua responsabilidade solidária, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela **aplicação de multa à Sr.^a Aline de Cassia da Silva Cella (Presidente da Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Alta Floresta)**, em razão das irregularidades classificadas como grave e moderada: **GB 02, GC13, GB03, GB13**, sob sua responsabilidade solidária, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela **aplicação de multa ao Sr. Ednilson Carlos Lourenço (Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alta Floresta)**, em razão da irregularidade classificada como grave **GB13**, sob sua responsabilidade solidária, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela **recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração.**



e) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que:

e.1) se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar;

e.2) realize o recolhimento correto dos valores devedor à previdência em relação aos seus servidores e prestadores de serviços;

e.3) restitua ao erário municipal o montante de R\$ 646,37, pagos à previdência a título de juros e multa quando do recolhimento em atraso;

e.4) envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;

e.5) busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Licitação e da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT;

e.7) se atente quanto às despesas realizadas que devem obedecer à data correta de vencimento, evitando a cobrança de juros e multa ao Município, adotando os procedimentos para a solução do referido apontamento nos próximos exercícios,

e.8) recolha ao erário municipal do montante de 100,12 UPF's, com recursos próprios.

e.9) se abstenha de contratar médicos, enfermeiros e odontólogos por inexibilidade de licitação, mas sim, que realize concurso público, vez tratar-se de cargos de natureza permanente;

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 2710

Rub.:

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de
2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas